



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.183/2008
Autuação:	13/05/2008
Concessionária:	CEG
Assunto:	Interrupção de fornecimento de gás canalizado.
Sessão Regulatória:	25 de março de 2013

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por meio da CI CAENE nº 044/08, para verificar interrupção de fornecimento de gás canalizado no edifício localizado na Rua Araguaia nº 285, Freguesia, Rio de Janeiro/RJ.

Em 07/05/08, a CEG encaminha documento DJRI-E-240/08¹, para expor que em vistoria realizada nos dias 24 e 25/04/08, no endereço supracitado, foram constatadas em algumas unidades, diversas irregularidades ao RIP, informando que em atendimento ao inciso IX, do parágrafo 3º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, interrompeu o fornecimento nas referidas unidades.

Afirma, também, que foram constatadas irregularidades no sistema de exaustão/ventilação coletiva do Edifício e, diante de tais fatos, a Concessionária procedeu ao lacre dos aquecedores dos apartamentos vistoriados, que faziam uso do sistema de exaustão/ventilação coletiva.

Ressalta que tanto a administração condominial, quanto os moradores das unidades vistoriadas foram devidamente informados sobre quais adequações deveriam ser realizadas. Destaca, ainda, que *"a interrupção do fornecimento de gás canalizado fez-se necessária, ante o comprometimento da segurança (...) dos moradores do local."*

¹ Em anexo - lista de 24 clientes com situação/status de interrupção de fornecimento.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Às folhas 08/31, constam cópias do Ofício SECEX nº 066 - Circular, remetidas aos supracitados moradores que tiveram o gás interrompido, com o fim de apresentar as atribuições da AGENERSA, bem como informar da abertura de Processo Regulatório para apurar os fatos ocorridos naquela localidade.

Instada pela CAENE, em 11/06/08, a apresentar as providências adotadas para o reabastecimento de gás, a CEG informa que o Condomínio providenciou os reparos na chaminé coletiva e a retirada do sistema de exaustão eólica.

Diante destas providências, em 29/05/08 a CEG realizou nova vistoria, que constatou a presença de monóxido de carbono no duto de exaustão mecânica, encaminhando a seguir, laudo ao Condomínio para informar sobre a detecção de monóxido de carbono e solicitar aprovação do sistema de exaustão pela GEM (Gerência de Engenharia Mecânica - Rio Luz).

Às folhas 38/57, observa-se diversos Ofícios enviados pela CAENE entre agosto de 2008 e novembro de 2009, tanto à Concessionária, quanto ao Condomínio, a fim de atualizar o status da situação, ou seja, se houve aprovação do sistema de exaustão do prédio, junto à Rio Luz.

Por meio da DIJUR-E-503/09 (fl. 57), de 09/11/09, a CEG reitera cartas anteriores, informando que *"aguarda um contato do Condomínio para a liberação dos aquecedores, mediante a apresentação da aprovação do Sistema de Exaustão Mecânica pelo órgão competente."*

Em 26/01/10, a CAENE realizou vistoria no local, em conjunto com a CEG. Tal vistoria gerou o Relatório de Fiscalização P-0001/10 que versou sobre as condições das instalações do Sistema de Exaustão Mecânica do prédio.

A conclusão do referido relatório assinado pela CAENE, mostra que *"Apesar das instalações do Sistema de Exaustão Mecânica apresentarem condições*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

satisfatórias, é necessária a aprovação desse Sistema, por parte do Condomínio, na GEM (Gerência de Engenharia Mecânica - Rio Luz) em observância às determinações do Decreto 22.281 de 19/11/2002 e a consequente vistoria dos imóveis por parte da Concessionária, através de solicitação do Condomínio, objetivando a liberação dos aquecedores que se encontram lacrados."

Em seguimento à instrução processual, a CAENE volta a enviar Ofícios ao Condomínio, que permanece inerte. Na tentativa de lograr êxito na resposta, a Procuradoria também expede Ofícios tanto aos Conselheiros do Condomínio quanto à Síndica e da mesma forma, não obteve êxito.

Por meio da Resolução do Conselho Diretor nº 247, de 09/08/11, o presente processo foi redistribuído à minha relatoria, chegou em meu gabinete em 18/08/11, sendo encaminhado em 23/08/11 à Procuradoria para análise e pronunciamento.

À folha 105, consta juntada do OFÍCIO da Rio Luz DTP/GEM Nº 51/2012, que em resposta à CAENE, informa que existe registro de licenciamento de um sistema de exaustão mecânica de sanitários, para o prédio da R. Araguaia nº285, sob o Certificado de Funcionamento nº 6.423, na data 07/08/1986.

Diante desta informação, a Procuradoria solicita o pronunciamento da CAENE, que em parecer conclusivo, atesta² que "não há culpabilidade da Concessionária, pois agiu de acordo com as Normas de Segurança, interrompendo o fornecimento de gás (...). Desta forma, deverá manter a CEG o fornecimento de gás interrompido aos usuários, até que haja segurança na utilização da exaustão dos gases de combustão, inviabilizando assim, o risco de acidente por intoxicação por monóxido, letal ao ser humano."

A Procuradoria então, baseada na documentação dos autos em epígrafe, corrobora com a CAENE quanto "ao mantimento da interrupção de fornecimento de

² Em Parecer de folha 108.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

gás do Edifício (...), até que haja segurança na utilização de gases de combustão, cuja verificação deverá se feita pelo próprio Órgão Técnico da Agência Reguladora."

No tocante à responsabilidade da Concessionária CEG quanto ao descumprimento de Cláusula Contratual, não vislumbra tal situação *"pois a Delegatária agiu de acordo com as normas de segurança."*

Instada a apresentar Razões Finais, a Concessionária corrobora com os pareceres da CAENE e da Procuradoria, requerendo ao fim, o arquivamento do processo.

É o relatório.

RBF
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.183/2008
Autuação:	13/05/2008
Concessionária:	CEG
Assunto:	Interrupção de fornecimento de gás canalizado.
Sessão Regulatória:	25 de março de 2013

VOTO

O presente processo foi instaurado por meio da CI CAENE nº 044/08, para verificar interrupção de fornecimento de gás canalizado no edifício localizado na Rua Araguaia nº 285, Freguesia, Rio de Janeiro/RJ.

Como relatado, em vistoria realizada pela CEG nos dias 24 e 25/04/2008, foram identificados dois tipos de problemas no local. Desconformidades com o RIP em diversas unidades do condomínio e o problema principal, irregularidades no sistema de exaustão/ventilação coletiva do Edifício.

Diante de tais constatações a Concessionária alegou que em atendimento ao inciso IX¹, do parágrafo 3º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, interrompeu o fornecimento em cada unidade devido incôformidades com o RIP e com relação ao sistema de exaustão/ventilação, procedeu ao lacre dos aquecedores que necessitam da exaustão mecânica em referência.

Ao ser informada pelo Condomínio, que o mesmo providenciou os reparos na chaminé coletiva e no sistema de exaustão, a CEG realizou nova vistoria em 29/05/08, constatando ainda, a presença de monóxido de carbono no duto de exaustão mecânica e em alguns apartamentos.

¹ §3º - A CONCESSIONÁRIA poderá suspender ou interromper o serviço por qualquer uma das seguintes razões:

IX - se, a juízo da CONCESSIONÁRIA, houver comprometimento da segurança das instalações ou de pessoas, ou se as instalações estiverem defeituosas, comunicando-se o fato à ASEP-RJ e ao ESTADO;

pd.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Por esse motivo, solicitou ao Condomínio, aprovação do sistema de exaustão pela GEM (Gerência de Engenharia Mecânica - Rio Luz), porém durante instrução processual, não obteve retorno.

A fim de comprovar a diligência da Concessionária, relatei a informação da CAENE, que por meio do Relatório de Fiscalização P-0001/10, datado de 26/01/10, realizou vistoria em conjunto com a CEG, afirmando que os aquecedores se encontravam lacrados.

Diante das informações acima, é certo que a Concessionária foi diligente quanto ao cumprimento do Contrato de Concessão, uma vez que, manteve postura segura ao manter os aquecedores da coluna de exaustão mecânica com lacre, aguardando assim, manifestação do Condomínio quanto a aprovação junto à Rio Luz, para realizar novos testes e possível liberação dos aquecedores.

Por essa razão, assinou a CAENE, que *"não há culpabilidade da Concessionária, pois agiu de acordo com as Normas de Segurança"*. Da mesma forma, entendeu a Procuradoria, pois se mostrou favorável *"ao mantimento da interrupção de fornecimento de gás do Edifício."*

Cabe ressaltar ainda, que o presente processo chegou ao meu gabinete em 18/08/11 após várias notificações ao Condomínio, aguardando comprovação da aprovação do sistema de exaustão, por parte da Rio Luz.

Em razão à falta de resposta do Condomínio, entendo que a opção de querer ou não o fornecimento de gás natural é facultativo ao próprio, logo, concluo que, se o interessado não apresentou as condições necessárias para que a CEG restabelecesse o fornecimento, então, é porque não pleiteia utilizar o gás natural.



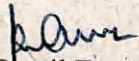
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Por esse motivo, solicitei continuidade da instrução aos departamentos técnico e jurídico no sentido de apontar se houve ou não descumprimento contratual por parte da Concessionária.

Assim, diante do exposto, oriento a Concessionária a observar as normas elaboradas por este Conselho Diretor através da Instrução Normativa CODIR Nº 37, de 05/03/13, que regulamenta o procedimento de interrupção do fornecimento de gás canalizado em instalações e/ou equipamentos dos consumidores da CEG e CEG RIO e proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar que não houve descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG no caso em tela.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Processo nº E-12/020.183/2008

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1530
DE 25 DE MARÇO DE 2013

Data 13/05/2008 Fls.: 135

Rubrica

CONCESSIONÁRIA CEG - INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE GÁS
CANALIZADO.

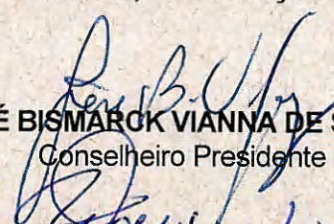
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório E-12/020.183/2008, por unanimidade,

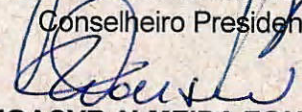
DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve descumprimento contratual por parte da
Concessionária CEG no caso em tela.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

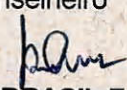
Rio de Janeiro, 25 de Março de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro Relator